

Eingelangt am 25/10/11

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 25 October 2011

15985/11

Interinstitutional File: 2011/0194 (COD)

> **PECHE 310 CODEC 1789 INST 507 PARLNAT 247**

COVER NOTE

from:	Mr Paulo MOTA PINTO, Chairman of the European Affairs Committee,
	Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	20 October 2011
to:	Mr Donald Tusk, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the
	Common Organisation of the Markets in Fishery and Aquaculture Products
	[doc. 12516/11 PECHE 188 CODEC 1167 - COM(2011) 416 final]
	- Reasoned opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and
	Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.

15985/11 KSH/bwi EN/PT

This opinion will be available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 416

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V - PARECER



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura [COM (2011) 416].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, não se tendo esta pronunciado.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 De acordo com a iniciativa legislativa em análise, a organização comum do mercado (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura, que é um dos pilares da política comum das pescas (PCP), está em vigor desde 1970, sendo a sua base jurídica actual o Regulamento (CE) n.º 104/2000, que foi adoptado em 1999.
- 2 A reforma da actual política comum das pescas constitui, por isso, uma excelente oportunidade de analisar e, se for caso disso, rever os objectivos e instrumentos da organização comum do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura.
- 3 É também indicado que a Comissão procede, desde 2008, a avaliações e consultas aprofundadas com vista a avaliar a eficácia do quadro jurídico actual, verificar a forma como o mercado da UE evoluiu e analisar as tendências observadas na última década.
- 4 Este trabalho de análise permitiu identificar cinco grandes áreas problemáticas, a seguir resumidas:



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- A organização comum do mercado da UE não contribuiu suficientemente para uma produção sustentável, nem tão pouco conseguiu punir as práticas insustentáveis ou potencialmente insustentáveis;
- A posição de mercado da produção da UE tem vindo a piorar e esta não conseguiu alcançar competitividade num mercado em crescente globalização, deixando um largo potencial de mercado por explorar;
- A União não foi capaz de prever nem de gerir as flutuações do mercado, o que tem provocado uma grande volatibilidade dos preços;
- Os consumidores não dispõem de informação suficientemente clara ou eficaz sobre os produtos disponíveis, o que impede um consumo informado e responsável;
- Acresce ainda que a execução da organização comum do mercado é entravada por um quadro demasiado pesado e excessivamente complexo.
- 5 Neste contexto, a proposta de reforma da organização comum do mercado centrase nos seguintes objectivos:
- Aperfeiçoar os incentivos do mercado às práticas de produção sustentáveis;
- Melhorar a posição de mercado da produção da UE;
- Reflectir melhor a relação entre a produção da UE e as alterações estruturais e flutuações a curto prazo do seu mercado nas estratégias dos produtores;
- Reforçar o potencial de mercado dos produtos da UE;
- Favorecer uma melhor governação, diminuir o ónus administrativo e simplificar o quadro jurídico, o que passa por rever, simplificar e clarificar as disposições e os instrumentos legais existentes.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 43°, nº 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que os objectivos acima especificados não podem ser suficientemente atingidos por cada um dos Estados-Membros devido à natureza comum do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura e que, dada a necessidade de novas medidas comuns, podem ser realizados de melhor forma ao nível da União Europeia, esta pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, assim, cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

- 1 O Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura deve ser revisto de forma a ter em conta as deficiências detectadas na execução das disposições actualmente em vigor, bem como a evolução recente tanto das actividades de pesca e de aquicultura como dos mercados da União e mundial.
- 2 Preconiza-se, assim, o reforço da organização comum do mercado, de modo a acompanhar o sector da pesca e da aquicultura na sua evolução para práticas de produção sustentáveis, contribuindo para que cumpram os principais objectivos da nova Política Comum de Pescas, seja de forma directa ou indirecta.
- 3 Neste sentido, podem ser adoptadas numerosas medidas em matéria de organização e comercialização para aumentar a previsibilidade da oferta e reduzir os custos das transacções.
- 4 De sublinhar que a organização comum do mercado deverá contribuir para aumentar o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura, num contexto em que o apoio público deixa de ser concedido à frota (em especial as medidas de desmantelamento e de cessação temporária das actividades) em favor de soluções mais inteligentes, ecológicas, inovadoras e verdadeiramente orientadas para o mercado do sector da pesca e da aquicultura.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Perante esta proposta de regulamento, a deputada autora do parecer considera que são elementos especialmente positivos o reforço da capacidade de intervenção das organizações de produtores, a aposta na formação de consumidores esclarecidos e os incentivos às práticas sustentáveis.

Contudo, a deputada autora do parecer sublinha a necessidade de a UE cuidar para que a orientação que estabelece como destino unívoco o consumo humano do produto armazenado não venha no futuro a estreitar os canais de escoamento do produto (com a consequente perda de valor e/ou acréscimo de custos de retenção), sobretudo face a conjunturas económicas que não dependam dos produtores.

Sublinha-se ainda o facto de as Assembleias Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira não se terem pronunciado sobre esta matéria em sede própria e recomenda-se que de futuro seja solicitado o seu parecer.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Perante a análise aqui feita, conclui-se que esta proposta de regulamento vai de encontro aos novos objectivos e instrumentos da Política Comum de Pescas e cumpre os pressupostos que lhe foram exigidos.

PARTE V - PARECER

Assim, e em face dos considerandos aqui expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3 A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.
- 4 No que diz respeito às questões suscitadas nos considerandos, a Assembleia da República deverá acompanhar os desenvolvimentos referentes nesta matéria, em sede da Comissão parlamentar competente em razão da matéria.

Palácio de S. Bento, 18 de Outubro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

[™]O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

Scacekii wo Jandes